

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP014648/2011

DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/12/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072563/2011

NÚMERO DO PROCESSO: 46219.027761/2011-15

DATA DO PROTOCOLO: 06/12/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
COMERCIÁRIOS DA CAPITAL X SINCODIV-SP
2011 / 2012**

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

- **de um lado**, como representante da categoria profissional de trabalhadores doravante denominados **EMPREGADOS**, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base territorial no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 – Anhangabaú – CEP 01049-000, na Capital do Estado de São Paulo, doravante denominado **SINDICATO**, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, CPF/MF nº 674.109.958-15; assistido pelos advogados **Paulo César Flaminio**, OAB/SP nº 94.226 e **Marcos Roberto Mathias**, OAB/SP nº 170.870, conforme procuração anexa;

- **de outro lado**, como único e legítimo representante no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 44.009.470/0001-91, Registro Sindical Processo 24000.001713/90, doravante denominado **SINCODIV-SP**, neste ato representado por seu Presidente **Octavio Leite Vallejo**, CPF/MF nº 030.443.358-68, com sede à Avenida Indianópolis nº 1.967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, assistido pelo advogado **Domício dos Santos Júnior**, OAB/SP nº 22.017, conforme procuração anexa;

- devidamente autorizados por respectivas assembleias regularmente convocadas e realizadas, em **21.06.2011**, na sede do **SINDICATO** e em **27.10.2011**, na sede do **SINCODIV-SP**, que aprovaram reivindicações, poderes para negociações coletivas, ofertas e ajustes;

- celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo sétimo e Incisos III e VI do artigo oitavo, ambos da Constituição Federal e dos artigos 661 e seguintes da CLT, estabelecendo condições de trabalho ajustadas nas seguintes cláusulas, ordenadas conforme grupos e subgrupos utilizados no **Sistema Mediador do MTE**, assinalados para fins de registro e seus esperados efeitos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE.

Com exceção da cláusula quinquagésima sexta desta norma coletiva, as partes fixam a vigência das demais cláusulas desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012 e a manutenção da data-base anual em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO.

Esta convenção coletiva de trabalho limitada à base territorial do Município de São Paulo, abrange, exclusivamente:

a) os signatários, denominados **SINDICATO** e **SINCODIV-SP**, detentores de bases territoriais de amplitude diferenciadas, conforme registros sindicais e atualizações de informações em seus cadastros, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e sua Delegacia Regional do Trabalho;

b) os **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos na Capital de São Paulo, cadastrados no **SINCODIV-SP** como integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica, por ele exclusivamente representados no âmbito estadual;

c) os **EMPREGADOS** admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e enquadrados na categoria profissional dos comerciantes, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada por recolhimentos de contribuições sindicais previstas na CLT e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.



(1. Salários, Reajustes e Pagamento)
(1.1 - Piso Salarial)

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO.

Exclusivamente aos **EMPREGADOS** admitidos a partir de 01/10/2011, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos salários normativos de ingresso, de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir.

Parágrafo Primeiro - Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos **EMPREGADOS** mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

Parágrafo Segundo. Na contratação de jornadas com duração inferior ao limite do parágrafo anterior, deverá ser calculado o valor do salário normativo de ingresso, dividindo-se o respectivo valor diferenciado ajustado por função por 220 (duzentas e vinte) e multiplicando-se o resultado pelo número de horas mensais das jornadas contratadas.

Parágrafo Terceiro - Nas admissões em todos **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

a) "menores aprendizes", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos, "jovens aprendizes", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente e outros com qualquer idade, nas funções de "enxugador de veículos", "office-boy", "mensageiro" e "auxiliar de serviços administrativos": **R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais);**

b) de "Ajudante", "Auxiliar", ou "Assistente" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos: **R\$ 799,30 (setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos);**

c) de "jardineiro", "copeiro", "faxineiro", "lavador de veículos", ou como "ajudante", "auxiliar", ou "assistente" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção: **R\$ 884,50 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);**

d) de "receptionista", ou "ajudante", "auxiliar" ou "assessor" de vendas, de pós-vendas, ou de serviços de garantia ou manutenção, que realizam contatos individuais com clientes, via fone ou "internet": **R\$ 884,50 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).**

Parágrafo Quarto - Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo de ingresso no valor de **R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais).**

Parágrafo Quinto - Nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos de ingresso diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

a) "manobrista de veículos" e "entregador motorizado": **R\$ 945,40 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);**

b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta cláusula: **R\$ 993,00 (novecentos e noventa e três reais).**

Parágrafo Sexto - Nenhum dos valores diferenciados nos parágrafos desta cláusula poderá ser interpretado, pleiteado ou exigido, como piso salarial da categoria profissional abrangida, ou como valor mínimo de parcela fixa individualmente contratada, que juntamente com a de comissões, integram remuneração mensal mista de natureza variável e que não contam com preceito legal, assegurando valor ou percentual mínimo, para qualquer uma delas.

(1.2 - Reajustes / Correções Salariais)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2011:

Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 01/10/2010, dos admitidos até 30/09/2010, limitados ao teto de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** serão reajustados a partir de 01.10.2011, com o percentual de 9,5 % (nove e meio por cento).



Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2010, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2011, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de R\$.712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2010 E ATÉ 30/09/2011:

Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 01/10/2010 e até 30/09/2011, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula quarta (R\$ 7.500,00), serão reajustados em 01.10.2011, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função.

| Mes da Admissão | Multiplicador Direto |
|------------------|----------------------|
| Outubro / 2010 | 1,09500 |
| Novembro / 2010 | 1,08701 |
| Dezembro / 2010 | 1,07910 |
| Janeiro / 2011 | 1,07119 |
| Fevereiro / 2011 | 1,06328 |
| Março / 2011 | 1,05537 |
| Abril / 2011 | 1,04746 |
| Mai / 2011 | 1,03955 |
| Junho / 2011 | 1,03164 |
| Julho / 2011 | 1,02373 |
| Agosto / 2011 | 1,01582 |
| Setembro / 2011 | 1,00791 |

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2010 e até 30/09/2011, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável mista, em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula quarta (R\$ 7.500,00) receberão a partir de 01/11/2010, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.

| Mes da Admissão | Valor Fixo a ser somado ao Salário ou Parte Fixa |
|------------------|--|
| Outubro / 2010 | R\$ 712,50 |
| Novembro / 2010 | R\$ 653,12 |
| Dezembro / 2010 | R\$ 597,75 |
| Janeiro / 2011 | R\$ 534,37 |
| Fevereiro / 2011 | R\$ 475,00 |
| Março / 2011 | R\$ 415,62 |
| Abril / 2011 | R\$ 356,25 |
| Mai / 2011 | R\$ 296,87 |
| Junho / 2011 | R\$ 237,50 |
| Julho / 2011 | R\$ 178,12 |
| Agosto / 2011 | R\$ 118,75 |
| Setembro / 2011 | R\$ 59,37 |

(1.6 - Remuneração DSR)

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS EM GERAL.

O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR) e feriados, relativo às comissões sobre vendas ou serviços, dos comissionistas em geral, será calculado na forma abaixo:

a) dividir o valor total das comissões auferidas pelo número de dias trabalhados, incluindo domingos e feriados autorizados nesta convenção coletiva, sábados ou quaisquer outros dias da semana, não trabalhados mediante compensação;

b) multiplicar o valor diário calculado na letra "a" anterior, pela soma dos números de domingos e feriados do respectivo mês, atendendo-se ao disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.



Parágrafo Primeiro - Aos que recebem remuneração mensal mista, o valor dos RSRs e feriados sobre a parcela fixa já estão embutidos no valor mensal ajustado contratualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional.

Parágrafo Segundo - Os descontos de cada RSR e/ou feriado, por atrasos ou ausências injustificados, referentes a comissões, também serão calculados com base no valor diário das comissões, obtido na forma das letras "a" e "b", do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos que recebem remuneração variável mista, além dos descontos relativos a comissões, calculados na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente à parcela fixa, calculado em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal vigente, por ausência diária injustificada.

Parágrafo Quarto - Ficam vedadas e consideradas sem efeitos, interpretações e reivindicações de outra forma de cálculo de RSRs e feriados sobre comissões, diferente da ajustada nesta convenção, aplicadas, interpretadas ou pleiteadas por quaisquer das partes signatárias ou abrangidas por esta convenção coletiva, sob pena de pagamento da multa fixada por seu descumprimento, na cláusula sexagésima s a seguir.

(1.7 – Isonomia Salarial)

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSIONAL.

Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao Empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Enquanto perdurar substituição não eventual e a partir do prazo superior a trinta dias, o Empregado substituto fará jus, provisoriamente, ao mesmo valor do salário nominal contratual do substituído.

Parágrafo Único - Vagando em definitivo a função, fica assegurado ao Empregado ativo designado para ocupá-la o menor salário nominal da respectiva função, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes.

(1.8 – Descontos Salariais)

CLÁUSULA NONA – DESCONTOS SALARIAIS

Se autorizado por escrito pelo Empregado, serão efetuados descontos nas remunerações mensais, referentes a participações individuais no custeio de planos de benefícios sociais, ou de utilidades, extensivos ou não a dependentes, previstos no parágrafo segundo do artigo 458 da CLT, que os define sem natureza salarial, para fins e efeitos de direito.

Parágrafo Primeiro - Quando ajustado no contrato individual de trabalho, ou em caso de dolo comprovado, serão descontados valores referentes a danos causados pelo Empregado, conforme autorizado no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

Parágrafo Segundo - A soma dos descontos salariais dos parágrafos anteriores e outros também autorizados, ou determinados judicialmente, durante a vigência do contrato individual de trabalho, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário contratual vigente, dos que não recebem comissões, ou da remuneração mensal de natureza variável dos comissionistas em geral.

Parágrafo Terceiro - No caso de rescisões contratuais homologadas sob assistência do SINDICATO, ou na recusa deste, perante o órgão competente, será admitido desconto máximo no valor de 1/3 (um terço) do total das verbas rescisórias, quando o Empregado assumir os danos que causou ao Concessionário, ou ficar comprovado o dolo que cometeu.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS.

É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos, informados antecipadamente e por escrito pelo Concessionário.

(1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO.

Nos reajustes previstos nas cláusulas quarta, quinta e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2010 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A 01.10.2011.

Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva e demais providências para seu registro através do Sistema Mediador do MTE, as diferenças salariais decorrentes dos reajustes e valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas aos meses de outubro e novembro de 2011, serão totalizadas e quitadas mediante pagamento em duas parcelas de igual valor, nas remunerações mensais dos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012.

Parágrafo Único - Aos dispensados sem justa causa por iniciativa empresarial, entre 02/09/2011 e até a data da assinatura desta convenção, que não receberam verbas rescisórias corrigidas por antecipações salariais eventualmente concedidas a partir de 1º de outubro de 2011, fica estabelecido prazo até 28.02.2012, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem no próprio estabelecimento empresarial, ou através de termo complementar rescisório homologado no **SINDICATO**, diferenças de verbas indenizatórias já recebidas, calculadas com a aplicação dos reajustes estabelecidos nas cláusulas quarta e quinta, anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS.

Aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixo, não sujeitas a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Primeiro - Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas mensais de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora, quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas demais condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**, produtos e serviços correspondentes: **R\$ 938,74 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos);**

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).**

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas também denominados "puros", pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidos outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**: **R\$ 1.097,00 (um mil e noventa e sete reais);**

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais).**

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mensal mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando em cada mês de competência o total da remuneração individual variável, abrangendo valores referentes a comissões, parcela fixa, RSRs, feriados, adicionais e outros títulos, não atingirem os respectivos valores das garantias desta cláusula, devendo ser paga sob tal título, somente diferenças restantes.

Parágrafo Quinto - O direito às garantias de remuneração mensal mínima desta cláusula cessa a partir da alteração contratual individual ajustada diretamente entre as partes, na conformidade da cláusula trigésima quarta posterior, substituindo remuneração mensal variável de comissionistas em geral, por pagamento de salário nominal mensal, fixado para quem não recebe comissões ou outra remuneração variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.

Os salários normativos de ingresso da cláusula terceira, garantidos exclusivamente aos que não recebem comissões ou outras remunerações variáveis e os valores das garantias de remuneração mensal mínima, da cláusula décima terceira, não constituem direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional, não podendo ser pleiteados pelo **SINDICATO** ou **EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, como salários nominais de comissionistas em geral, ou como valor mínimo da parcela fixa da remuneração mensal mista de natureza variável.

5
99



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS E EMPREGADOS EM GERAL.

Os pagamentos de férias individuais e do 13º Salário, durante a vigência do contrato de trabalho, ou juntamente com o aviso prévio indenizado em verbas rescisórias, serão calculados com base no valor médio mensal das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas em geral, com remuneração mensal de natureza variável, abrangendo somente comissões ("*comissionistas puros*"), ou integrada por parcelas de comissões e outra valor fixo também de natureza variável ("*comissionistas com remuneração mista*"), o valor médio da remuneração mensal auferida no semestre anterior ao do mês da quitação rescisória, ou dos meses efetivamente trabalhados em seu período, será calculado com base nos valores mensais, abrangendo comissões, RSRs e feriados respectivos, parcela fixa vigente e média das horas extras no período.

Parágrafo Segundo - Quando no semestre anterior ao do pagamento o Empregado comissionista cumprir férias individuais ou coletivas, será computado no cálculo da média da remuneração mensal somente o valor referente aos dias de férias, excluindo-se o terço constitucional, que não tem natureza salarial.

Parágrafo Terceiro - Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços ou outras remunerações variáveis, as verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal do adicional de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento rescisório, calculado na forma da cláusula vigésima quinta, ou somente dos meses efetivamente trabalhados em seu período, ou nos contratos de vigência inferior.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base no cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento.

Parágrafo Quinto - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, no ato da homologação rescisória, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Nas verbas rescisórias calculadas com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois seus títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

Parágrafo Sétimo - Fica vedado cobrança pelo **SINDICATO** de qualquer taxa homologatória, assistencial, ou sob qualquer outra denominação ou natureza, nas homologações de rescisões contratuais requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo - Se por conveniência e preferência do Concessionário, for requisitado ao **SINDICATO** atendimento especial em homologações rescisórias, abrangendo urgência, seleção de local, fixação de datas e horários, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva por homologação efetuada, destinada a cobertura de despesas adicionais do setor sindical que prestará a assistência homologatória.

Parágrafo Nono - Também vedada exigência de pagamento, ou inserção de ressalva nos termos rescisórios, da indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, em dispensas notificadas pelos **CONCESSIONÁRIOS** a partir de datas, cujos períodos do aviso prévio a ser trabalhado ou indenizado, notificado a partir da publicação da Lei nº 12.504/2011 (13.10.11) alcance a próxima data-base das categorias abrangidas nesta convenção coletiva, já fixada em 1º de outubro de 2012.

Parágrafo Décimo - No caso de eventuais recusas do **SINDICATO** em prestar assistência homologatória, ou dilatar o prazo de homologações rescisórias, deverá informar por escrito aos **CONCESSIONÁRIOS** os motivos e fundamentos da recusa ou da dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados, ou devidas providências junto ao competente órgão regional, caso necessário.

Parágrafo Décimo Primeiro - Se requisitado pelo **SINDICATO**, para os fins de utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV-SP**, atestando regularidades do enquadramento sindical na categoria econômica, convalidado pelo recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenções coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE).

Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do Empregado, também baseada em descontos parcelados de empréstimos consignados ajustados com entidades bancárias, ou quando o Concessionário fornecer por sua exclusiva iniciativa "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou outro benefício semelhante, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.



Parágrafo Único - O Concessionário que efetua pagamentos salariais através de conta bancária aberta em nome do Empregado e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, fica dispensado da emissão de recibos ou "holerites" de pagamento do Adiantamento Salarial, desde que o valor creditado e do respectivo desconto, constem no recibo do pagamento final do salário do mês de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES.

Quando o Concessionário efetuar pagamento de salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Mesmo quando for efetuado o pagamento mensal através de depósitos bancários em nome dos **EMPREGADOS**, o Concessionário fica obrigado ao fornecimento mensal de comprovantes do pagamento de salários, contendo suas identificações e a do Empregado, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORA SALARIAL - MULTA.

A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.

O Empregado que exercer a função de Caixa terá direito, a partir de 01/11/2011 a uma indenização mensal por quebra de caixa, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e destinada a minimizar efeitos de eventuais descontos salariais de diferenças apuradas em conferência e controle diários.

Parágrafo Primeiro - A conferência de valores será sempre realizada na presença do Empregado e se houver impedimento da parte do Concessionário, ficará isento de qualquer responsabilidade ou desconto.

Parágrafo Segundo - Os **CONCESSIONÁRIOS** que não descontam eventuais diferenças do Caixa estão isentos do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Em decorrência da sua natureza indenizatória, seu valor mensal não possui natureza salarial, não incorporando o salário de contribuição dos **EMPREGADOS** e também não incidindo em pagamentos do 13º Salário, Férias e demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, requisitados por atestados médicos, o pagamento dos quinze dias iniciais, da responsabilidade dos **CONCESSIONÁRIOS**, conforme legislação previdenciária, será calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Empregado.

Parágrafo Primeiro - Este mesmo critério de cálculo será adotado no pagamento de ausências individuais justificadas por atestados médicos, sem requisição de afastamento previdenciário, mas sempre sujeitos à revisão e confirmação por profissional conveniado ou designado pelo Concessionário.

Parágrafo Segundo - Afastamento previdenciário requisitado por atestado médico e concedido durante contratos de experiência ou por tempo determinado, suspende a vigência destes, que somente será restabelecida a partir da alta previdenciária e efetivo retorno às atividades, para completar os dias restantes do período previsto nesta contratação de duração limitada.

(2 - Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
(2.1 - 13º Salário)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Ao Empregado com afastamento previdenciário em período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será garantido no primeiro ano do afastamento a complementação do décimo terceiro salário, mediante pagamento da diferença entre o valor mensal do benefício previdenciário e o da remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento.

